ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-112/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/02607/2013
PROTOCOLO	**:**	1341360
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RESPONSÁVEL	**:**	HSTU SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	NÃO DEFINIDO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO -
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA

1ª FASE- PROCESSO LICITATÓRIO. 2ª FASE - FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO E TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

O termo de contrato, bem como os termos aditivos, foram formalizados em observância às disposições do art. 55 e 61.

II – RELATÓRIO

Aprecia-se nestes autos a contratação pública – Contrato Administrativo n. 204/2012, realizada pelo Município de Bodoquena/MS, através de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão n. 85/2012.

A contratação celebrada entre o MUNICÍPIO DE BODOQUENA/MS, pessoa jurídica de direito público interno, já qualificada no instrumento contratual, e a empresa HSTU SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no referido termo contratual, teve por objeto a contratação de sistema único de saúde médico-odontológicos, contemplando seguro de acidentes pessoais, invalidez permanente total ou parcial por acidente e morte por acidente, no valor de R$83.790,00 (oitenta e três mil e setecentos e noventa reais).

Através da análise processual (ANP-5ICE-8452/2013), a equipe técnica sugeriu a intimação do responsável, que compareceu aos autos trazendo documentos, os quais sanaram as irregularidades apontadas.

Em análise conclusiva (ANC-5ICE-794/2014), das peças documentais que instruem o feito no que concerne à formalização do contrato e processo

licitatório (1ª fase), a 5ª Inspetoria de Controle Externo constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas.

Do mesmo modo se manifestou o I. representante do Ministério Público de Contas, através de Parecer (PAR-MPC-3461/2014), pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, formalização do contrato e seus termos aditivos.

É o Relatório.

No que se refere aos termos aditivos, observo que foram apresentadas as justificativas, os pareceres jurídicos e as publicações dos extratos dos mesmos, que tiveram como objeto:

1º Termo Aditivo – assinado em 26/12/2012, alteração da Cláusula Quarta do Contrato – Do Prazo – prorrogação do prazo de vigência para 15/08/2013;

2º Termo Aditivo – assinado em 15/08/2013, alteração da Cláusula Quarta do Contrato – do Prazo – prorrogação do prazo de vigência para 30/03/2014.

De todo o exposto, e por ter o jurisdicionado comprido com as disposições contidas na Lei Federal n. 10.520/02, que instituiu o Pregão, Lei Federal n. 8.666/93 e igualmente Lei Federal n. 4.320/64, e acolhendo o parecer do MPC, nos termos dos artigos 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 10, inciso II, e artigo 121, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, da formalização do contrato e seus dois termos aditivos.

Após a publicação, **REMETAM-SE** os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, para acompanhar e analisar a execução nos termos do art. 120 da Resolução Normativa n. 76/2013.

É o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:*

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 0016, de 30 de setembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e seus dois termos aditivos; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. Após a publicação do respectivo Acórdão, remetam-se os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhar e analisar a execução financeira do contrato, nos termos do inciso II do artigo 70 da Resolução Normativa TC/MS. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros *José Ricardo Pereira Cabral*, *Waldir Neves Barbosa* e *Ronaldo Chadid*, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 30 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga